

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Dispõe sobre as regras para constituição, instauração e funcionamento de ambientes regulatórios experimentais na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.203154/2025-66 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (dia) de (mês) de (ano),

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras de constituição, instauração e funcionamento dos ambientes regulatórios experimentais no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 1º O estabelecimento de ambientes regulatórios experimentais é orientado pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento da necessidade de a ANP possuir um ambiente regulatório capaz de comportar o desenvolvimento de novas atividades econômicas, tecnologias e modelos de negócios em seus mercados regulados;

II - transparência;

III - promoção da concorrência nos mercados regulados pela ANP;

IV – proteção do interesse público e dos consumidores;

V - promoção da sustentabilidade econômica, social e ambiental, em consonância com os compromissos climáticos e de políticas públicas setoriais assumidos pelo país; e

VI - evolução regulatória.

§ 2º A implementação de um ambiente regulatório experimental tem por finalidade:

I - aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades de competência regulatória da ANP, por meio do desenvolvimento seguro de novas soluções regulatórias;

II - viabilizar a coleta de evidências para apoiar a tomada de decisões regulatórias pela ANP, em face de cenários de incerteza tecnológica, operacional ou de mercado;

III - incentivar a inovação nas atividades reguladas pela ANP, inclusive naquelas decorrentes de novas competências atribuídas à Agência pela legislação federal;

IV - orientar os participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades experimentais, de modo a aumentar a segurança jurídica;

V - reduzir os custos e o tempo de maturação para desenvolvimento dos serviços, produtos ou soluções regulatórias inovadores; e

VI - ampliar a transparência no processo de inovação, proporcionando visibilidade de modelos inovadores com possíveis impactos para as atividades reguladas pela ANP.

§ 3º Projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação ("PD&I"), independentemente da fonte de financiamento, poderão ensejar a instauração de ambiente regulatório experimental, nos termos desta resolução, quando suas atividades demandarem atuação regulatória da ANP.

§ 4º Flexibilizações pontuais de especificações técnicas ou usos experimentais, já disciplinados em regulamentação própria da ANP, não se enquadram como ambiente regulatório experimental previsto nesta resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - ambiente regulatório experimental: arranjo institucional temporário, constituído e instaurado por deliberação da Diretoria Colegiada da ANP, destinado ao teste controlado de tecnologias, produtos, serviços, modelos de negócio ou soluções regulatórias inovadoras, sob supervisão da Agência, com a finalidade de produzir evidências para o aperfeiçoamento da ação regulatória, podendo assumir qualquer das modalidades previstas no art. 3º;

II - ato constitutivo: resolução contendo o conjunto de regras e dispositivos normativos transitórios que compõe o arcabouço regulatório que se pretende avaliar em um ambiente regulatório experimental na modalidade de regulação-piloto;

III - autorização experimental: autorização concedida em caráter temporário para o desenvolvimento de atividade específica em regime diverso do previsto na regulamentação vigente, ou na ausência de regulamentação própria, no âmbito de qualquer das modalidades de ambiente regulatório experimental;

IV - Comissão de Regulação Experimental: comissão instituída para cada ambiente regulatório experimental, composta por servidores da ANP e, quando pertinente, por especialistas externos, responsável pela supervisão, monitoramento e controle das atividades desenvolvidas no âmbito do respectivo ambiente regulatório experimental;

V - Comitê de Regulação Experimental: órgão colegiado de natureza consultiva e caráter permanente, com composição multidisciplinar, responsável por receber propostas do mercado e de unidades organizacionais, avaliar a admissibilidade de constituição de ambiente regulatório experimental, acompanhar os ambientes regulatórios experimentais em curso e consolidar lições aprendidas;

VI - inovação regulatória: produto, serviço, tecnologia, modelo de negócio ou arranjo operacional que, cumulativamente ou não:

a) utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador, no país, de tecnologia existente;

b) introduza produto, serviço ou solução que ainda não sejam ofertados nos mercados regulados pela ANP ou que apresentem configuração substancialmente diversa da vigente; ou

c) demande experimentação para avaliação de sua viabilidade regulatória, em razão de incerteza relevante quanto a riscos, benefícios ou enquadramento normativo.

VII - interessado: pessoa jurídica ou consórcio de empresas que submete proposta de participação em ambiente regulatório experimental, sendo ou não agente previamente regulado pela ANP, desde que a atividade proposta recaia sobre matéria de competência regulatória da Agência;

VIII - participante: interessado que, após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade e a aprovação pela Diretoria Colegiada, recebe autorização experimental para atuar no âmbito do ambiente regulatório experimental;

IX - participante excedente: interessado que apresentou proposta apta, mas não foi contemplado dentro do número de vagas definidas no respectivo termo de referência, podendo ser convocado em caso de desistência ou exclusão de participante; e

X - termo de referência: ato editado pela ANP que fixa as condições para constituição e acesso ao ambiente regulatório experimental nas modalidades de *sandbox* regulatório e projeto-piloto regulatório, incluindo os critérios de elegibilidade, as dispensas ou adequações de requisitos regulatórios aplicáveis, o prazo de duração, as salvaguardas voltadas à proteção dos consumidores e ao bom funcionamento das atividades reguladas e os indicadores de monitoramento e avaliação de resultados.

Art. 3º Os ambientes regulatórios experimentais poderão ser desenvolvidos nas seguintes modalidades:

I - *sandbox* regulatório: modalidade em que se admite condições especiais, com regras simplificadas ou suspensas, para que interessados possam testar inovações regulatórias em ambiente real, segundo critérios e limites estabelecidos pela ANP, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, observando-se que:

a) a iniciativa de propor o *sandbox* regulatório pode partir do interessado, quando solicita o afastamento provisório de barreira regulatória específica, ou da ANP, quando pretende testar soluções em áreas consideradas prioritárias;

b) as derrogações de requisitos regulatórios são concedidas caso a caso aos participantes selecionados, conforme procedimento definido no termo de referência; e

c) a ANP estabelecerá termo de referência para padronizar o conteúdo mínimo de informações sobre o *sandbox* regulatório.

II - projeto-piloto regulatório: modalidade em que a ANP autoriza a implementação de inovações regulatórias em escopo delimitado - geográfico, operacional ou tecnológico - com o objetivo de demonstrar a viabilidade de solução específica ou nova atividade econômica, para as quais inexista regulação própria, e de produzir evidências para uma decisão regulatória, observando-se que:

a) a iniciativa de propor projeto-piloto pode partir da ANP, que define o escopo do ambiente regulatório experimental, ou de interessado que demonstre a existência de projeto concreto cuja viabilização demande tratamento regulatório experimental;

b) os subsídios para a decisão priorizarão a aplicação das regras vigentes às inovações regulatórias, buscando-se identificar os ajustes pertinentes ou a necessidade do estabelecimento de normativos específicos;

c) a ANP poderá estabelecer termo de referência para padronizar o conteúdo mínimo de informações sobre os projetos-piloto, conforme necessidade e pertinência; e

d) a ANP poderá decidir sobre inovações regulatórias que demandem investimentos de longo prazo a partir do resultado de um ou mais projetos-piloto regulatórios, anteriormente ao estabelecimento de normas específicas para a nova atividade; e

III - regulação-piloto: modalidade em que a ANP institui arcabouço normativo transitório, por prazo determinado, com o objetivo de testar novas regras de mercado ou requisitos regulatórios em escala ampla, antes da sua adoção de regime permanente, observando-se que:

a) a iniciativa de propor regulação-piloto cabe exclusivamente à ANP, por meio da elaboração do arcabouço normativo transitório;

b) as novas regras ou derrogações aplicam-se automaticamente a todos os agentes que atendam aos critérios de elegibilidade definidos no próprio arcabouço normativo, dispensada seleção individualizada; e

c) presta-se a subsidiar de forma antecipada o processo decisório ordinário previsto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, ao recolher dados e evidências para compor análises de impactos regulatórios sobre

novas atividades e modelos de negócios inovadores, para os quais tais informações são inexistentes ou incipientes.

Parágrafo único. A escolha da modalidade será fundamentada pelo Comitê de Regulação Experimental, ouvidas as unidades organizacionais da ANP competentes sobre a matéria e observados o grau de maturidade tecnológica, o estágio de desenvolvimento do mercado, a extensão das derrogações necessárias e a existência de base normativa aplicável.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ DE REGULAÇÃO EXPERIMENTAL

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Regulação Experimental, órgão colegiado de natureza consultiva e caráter permanente, vinculado à Superintendência de Governança e Estratégia.

§ 1º O Comitê será composto por:

I - representante da Superintendência de Governança e Estratégia, que o coordenará; e

II - um representante indicado por cada Diretoria da ANP.

§ 2º Outras unidades organizacionais competentes para opinar sobre a temática envolvida deverão ser convidadas a participar das reuniões e decisões do Comitê, quando a matéria assim demandar.

§ 3º O Comitê poderá convidar especialistas externos, representantes de outros órgãos reguladores, de entidades de classe e da academia para contribuir com seus trabalhos.

§ 4º A participação no Comitê não será remunerada e será considerada serviço relevante prestado à Administração Pública.

§ 5º A composição e o funcionamento do Comitê serão disciplinados nos termos da Instrução Normativa ANP nº 13, de 29 de setembro de 2017.

Art. 5º Compete ao Comitê de Regulação Experimental:

I - receber e analisar propostas de constituição de ambiente regulatório experimental, oriundas de unidades organizacionais da ANP ou de interessados externos;

II - realizar a distribuição do processo para a designação de Diretor-Relator;

III - emitir parecer de admissibilidade sobre as propostas recebidas, nos termos do art. 9º;

IV - indicar a unidade organizacional que coordenará a Comissão de Regulação Experimental;

V - recomendar à Diretoria Colegiada a modalidade, o escopo e as condições de cada ambiente regulatório experimental;

VI - acompanhar o andamento dos ambientes regulatórios experimentais em curso, podendo solicitar informações às Comissões de Regulação Experimental;

VII - consolidar as lições aprendidas e disseminar boas práticas entre as unidades organizacionais;

VIII - promover articulação interinstitucional com outros órgãos reguladores, órgãos ambientais e organismos internacionais, no que se refere à experimentação regulatória;

IX - estabelecer procedimentos complementares para viabilizar o desenvolvimento de inovações regulatórias em parceria com autoridades reguladoras de jurisdições nacionais ou estrangeiras que possuam ambientes regulatórios experimentais similares ou compatíveis;

X - divulgar no sítio eletrônico da ANP o andamento dos ambientes regulatórios experimentais em curso, assim como os já finalizados; e

XI - elaborar relatório anual sobre o estado da experimentação regulatória na ANP, a ser publicado no sítio

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

Seção I

Da Iniciativa

Art. 6º A constituição de ambiente regulatório experimental poderá ocorrer:

I - por iniciativa de unidade organizacional da ANP, quando identificar, no exercício de suas atribuições, atividade ou tecnologia que demande tratamento regulatório experimental;

II - por provocação de interessado; ou

III - por determinação da Diretoria Colegiada.

§ 1º A ANP disponibilizará, em seu sítio eletrônico na internet, ferramenta ou canal de comunicação para que interessados submetam propostas de temas, projetos, produtos, serviços ou soluções passíveis de serem objeto de ambiente regulatório experimental.

§ 2º A ANP poderá, a seu critério, abrir consulta prévia, nos termos da Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021, ou outro mecanismo de participação social, para colher sugestões sobre temas prioritários para experimentação regulatória.

§ 3º Para a priorização de temas, a ANP considerará os projetos que constem de sua Agenda Regulatória ou de seu Planejamento Estratégico.

§ 4º O recebimento de propostas oriundas de interessados não obriga a ANP a constituir ambiente regulatório experimental.

Art. 7º A proposta de constituição de ambiente regulatório experimental, qualquer que seja a sua origem, deverá ser submetida ao Comitê de Regulação Experimental contendo informações suficientes para a orientar sua avaliação, tais como:

I - descrição da inovação regulatória ou da incerteza que justifica a experimentação;

II - indicação da modalidade sugerida, considerando o art. 3º, I a III, e sua justificativa;

III - identificação das normas regulatórias cuja incidência se pretende afastar, flexibilizar ou testar;

IV - estimativa de prazo necessário para a condução do ambiente regulatório experimental;

V - descrição dos resultados esperados e dos indicadores que permitirão aferir o êxito ou o insucesso da experiência; e

VI - identificação prévia dos riscos previsíveis e das salvaguardas propostas.

§ 1º Quando a iniciativa sobre um ambiente regulatório experimental partir do interessado, este também deverá demonstrar:

I - a existência de projeto concreto em fase de desenvolvimento ou de planejamento avançado;

II - a identificação específica dos requisitos regulatórios cuja flexibilização é necessária para a viabilização do projeto; e

III - a disposição de submeter-se ao monitoramento e às condições fixadas pela ANP.

§ 2º O Comitê de Regulação Experimental poderá solicitar informações complementares e estabelecer formulário padronizado para submissão de propostas.

Seção II

Da Admissibilidade

Art. 8º A análise de admissibilidade da proposta será realizada pelo Comitê de Regulação Experimental, que verificará o atendimento cumulativo dos seguintes critérios gerais:

I - presença de elemento de inovação ou de incerteza regulatória relevante;

II - impossibilidade de tratamento adequado da questão pelo arcabouço normativo vigente;

III - existência de finalidade regulatória demonstrada, ou seja, vínculo entre o ambiente regulatório experimental e a produção de evidências para decisão regulatória futura;

IV - proporcionalidade entre o afastamento normativo pretendido e os benefícios regulatórios esperados; e

V - compatibilidade com a proteção da segurança operacional, do meio ambiente, dos consumidores e do interesse público.

§ 1º Critérios específicos de elegibilidade serão definidos no termo de referência de cada ambiente regulatório experimental, ou no próprio arcabouço normativo proposto, no caso da regulação-piloto.

§ 2º Não será admitida proposta que:

I - tenha por objetivo exclusivo a obtenção de vantagem econômica para o proponente, sem demonstração do progresso ou aprimoramento regulatório pretendido;

II - pretenda contornar custos regulatórios padrão ou obrigações tarifárias sem justificativa genuína de inovação;

III - coloque em risco valores fundamentais inegociáveis, como segurança operacional crítica de instalações ou qualidade ambiental; ou

IV - possa ser adequadamente testada por meio dos instrumentos regulatórios ordinários já disponíveis.

Art. 9º O Comitê de Regulação Experimental emitirá parecer de admissibilidade recomendando à Diretoria Colegiada:

I - a constituição do ambiente regulatório experimental, com indicação da modalidade recomendada e a composição da Comissão de Regulação Experimental pertinente; ou

II - o arquivamento motivado da proposta; ou

III - o encaminhamento da demanda para tratamento por via regulatória ordinária.

Parágrafo único. O parecer de admissibilidade deverá ser emitido com a colaboração da unidade organizacional indicada para coordenar a Comissão de Regulação Experimental.

Art. 10. Caso decida pela constituição do ambiente regulatório experimental, a Diretoria Colegiada determinará o estabelecimento da respectiva Comissão de Regulação Experimental.

Art. 11. A partir da modalidade de ambiente regulatório experimental aprovada pela Diretoria Colegiada, a Comissão de Regulação Experimental:

I - nos casos de *sandbox* regulatório ou de projeto-piloto regulatório proposto pela ANP, redigirá o devido termo de referência, de acordo com as disposições do art. 17; ou

II - no caso de projeto-piloto regulatório proposto por interessado, avaliará a necessidade e pertinência do estabelecimento de termo de referência, de acordo com as disposições do art. 17, considerando a atividade pretendida e o nível de detalhamento do projeto apresentado, bem com o interesse de a ANP recepcionar outros projetos-piloto que tratem da mesma matéria; ou

III - no caso de regulação-piloto, redigirá o ato constitutivo, conforme art. 18.

Parágrafo único. Nos casos em que entender pela dispensa de termo de referência para projetos-piloto regulatórios propostos por interessados, a Comissão de Regulação Experimental elaborará relatório que exponha os fundamentos e as condições para essa recomendação, a ser submetido à aprovação do Comitê de Regulação Experimental.

Seção III

Da Deliberação e Publicidade

Art. 12. A Diretoria Colegiada determinará ao Comitê de Regulação Experimental a submissão à consulta prévia do termo de referência previsto no art. 17, ou do ato constitutivo previsto no art. 18, conforme o caso.

§ 1º As consultas prévias serão orientadas pelos termos da Resolução ANP nº 846, de 2021.

§ 2º Em casos de propostas com simplicidade regulatória previamente identificada, evidenciada por baixos riscos ou impactos limitados e justificada pela Comissão de Regulação Experimental, a Diretoria Colegiada poderá dispensar esta etapa de consulta prévia.

Art. 13. A Comissão de Regulação Experimental elaborará o relatório sobre a consulta prévia e o encaminhará ao Comitê de Regulação Experimental.

Art. 14. A partir do resultado da consulta prévia, ou a partir da análise do relatório que dispensou termo de referência para projeto-piloto regulatório, o Comitê de Regulação Experimental recomendará à Diretoria Colegiada a instauração do ambiente regulatório experimental ou a rejeição da proposta.

Art. 15. A instauração de ambiente regulatório experimental ocorrerá por deliberação da Diretoria Colegiada da ANP, que definirá, a partir das recomendações do Comitê de Regulação Experimental:

I - a modalidade adotada;

II - a unidade organizacional responsável pela coordenação do ambiente regulatório experimental; e

III - o termo de referência aplicável ao ambiente regulatório experimental, nos casos de *sandbox* regulatório e de projeto-piloto regulatório que assim o demande, ou o ato constitutivo correspondente, no caso de regulação-piloto.

Art. 16. A ANP dará publicidade à instauração dos ambientes regulatórios experimentais, observando-se que:

I - para a modalidade de *sandbox* regulatório, a ANP divulgará em seu sítio eletrônico na internet o termo de referência, em conformidade com o disposto no art. 17;

II - para a modalidade de projeto-piloto regulatório, a ANP divulgará em seu sítio eletrônico na internet o relatório com a dispensa de termo de referência para aquele projeto específico, ou o termo de referência aplicável, em conformidade com o disposto no art. 17;

III - para a modalidade de regulação-piloto, a ANP publicará em seu sítio eletrônico o ato constitutivo em conformidade com o disposto no art. 18.

Parágrafo único. A publicação do termo de referência ou a divulgação da intenção de instaurar o ambiente regulatório experimental não gera direito ou expectativa de direito de participação de interessados nas modalidades de *sandbox* regulatório e projeto-piloto regulatório.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

Seção I

Do Termo de Referência para Sandbox Regulatório e Projeto-piloto Regulatório

Art. 17. O termo de referência indicará, no mínimo:

I - o tema ou área de inovação;

II - o escopo geográfico, operacional ou tecnológico do ambiente regulatório experimental;

III - o prazo de funcionamento do ambiente regulatório experimental, de até vinte e quatro meses, contados a partir de trinta dias após a expedição da autorização experimental pela ANP;

IV - os prazos e procedimentos para a seleção ou habilitação dos interessados;

V - os critérios de elegibilidade para a seleção e habilitação de interessados, na forma da Seção IV deste Capítulo;

VI - o número máximo de participantes que poderão ser selecionados, quando pertinente, podendo este número ser ampliado nos termos do art. 24, § 3º;

VII - os critérios de classificação dos participantes, se aplicáveis;

VIII - a descrição da atividade a ser desenvolvida e dos aspectos que a caracterizam como inovação regulatória, incluindo:

a) o mercado a ser atendido;

b) as dispensas ou adequações de requisitos regulatórios necessárias, acompanhadas de suas respectivas motivações;

c) a região de atuação e os limites operacionais, caso necessário;

d) as informações sobre os atores potencialmente afetados;

e) os benefícios esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso a produtos e serviços;

f) as métricas previstas para mensuração dos benefícios e a periodicidade de sua aferição; e

g) outras informações que a ANP entenda necessárias para o adequado monitoramento;

IX - as condições para a elaboração de análise de riscos dos projetos, nos termos do art. 20;

X - as condições de operação, limites e salvaguardas para fins de mitigação dos riscos, proteção ao consumidor e à concorrência, incluindo mecanismos e periodicidade de monitoramento e relato de resultados;

XI - a forma de coordenação com outros órgãos ou entidades, quando pertinente;

XII - os indicadores de avaliação de resultados;

XIII - as hipóteses de encerramento antecipado ou de suspensão parcial;

XIV - o prazo para interposição e julgamento de recursos; e

XV - a periodicidade para que os participantes encaminhem à Comissão de Regulação Experimental o histórico de manifestações de consumidores e as providências adotadas.

Parágrafo único: Mediante pedido justificado, a Diretoria Colegiada poderá prorrogar o prazo definido no inciso III do caput por igual período, desde que mantido o monitoramento das atividades nas condições previstas nesta Resolução.

Seção II

Do Ato Constitutivo da Regulação-piloto

Art. 18. A regulação-piloto será constituída e instaurada por iniciativa da ANP, mediante deliberação da Diretoria Colegiada em ato constitutivo que conterá:

- I - as regras transitórias aplicáveis;
- II - os critérios de elegibilidade para enquadramento automático dos agentes;
- III - o prazo de vigência, que não poderá exceder trinta e seis meses, prorrogável por deliberação fundamentada da Diretoria Colegiada;
- IV - as salvaguardas aplicáveis, inclusive mecanismos de proteção ao consumidor e à concorrência;
- V - os indicadores de avaliação sistêmica e o cronograma de monitoramento;
- VI - as hipóteses de encerramento antecipado ou de suspensão parcial;
- VII - o prazo para interposição e julgamento de recursos; e
- VIII - a periodicidade para que os participantes encaminhem à Comissão de Regulação Experimental o histórico de manifestações de consumidores e as providências adotadas.

Art. 19. O quadro normativo transitório definido no ato constitutivo será divulgado em página específica no sítio eletrônico da ANP, contendo:

- I - prazo previsto de duração;
- II - lista de critérios para elegibilidade;
- III - procedimento para participação na regulação-piloto; e
- IV - lista atualizada de participantes.

Parágrafo único. Aos participantes da regulação-piloto aplicam-se, no que couber, os critérios de elegibilidade previstos nos art. 21 e 22, adaptados conforme a natureza do arcabouço regulatório transitório.

Seção III

Da Análise de Riscos

Art. 20. A análise de riscos para os ambientes regulatórios experimentais observará que:

- I - o detalhamento deverá ser compatível com a complexidade e o perfil de risco da atividade;
- II - no caso de *sandbox* regulatório, a responsabilidade por sua elaboração será definida no termo de referência, podendo recair sobre o interessado, sobre terceiro independente ou sobre a própria unidade organizacional competente da ANP, conforme a complexidade e as características do projeto;
- III - no caso de projeto-piloto regulatório, a responsabilidade por sua elaboração caberá ao interessado, quando a iniciativa for própria, ou à unidade organizacional competente da ANP, quando a proposta for de iniciativa da agência;
- IV - no caso da regulação-piloto, a abordagem será voltada aos riscos regulatórios, como captura, omissão ou irreversibilidade, e será elaborada pela Comissão de Regulação Experimental; e
- V - em qualquer caso, os participantes poderão colaborar com a identificação de riscos e com a implementação das medidas de mitigação, caso definidas pela ANP.

Seção IV

Dos Critérios de Elegibilidade para Seleção e Habilitação

Art. 21. São critérios mínimos de elegibilidade para participação em ambientes regulatórios experimentais:

I – não possuir registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e, no caso de participantes de contratos de Exploração e Produção de petróleo e gás natural, estar adimplente com as obrigações contratuais;

II – não estar impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Federal e não possuir entre seus administradores ou responsáveis pessoa que, em razão da aplicação da penalidade prevista no art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, esteja impedida, pelo prazo legal, de exercer atividade prevista na referida Lei; e

III – demonstrar capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com o projeto pretendido, conforme parâmetros definidos no Termo de Referência.

§ 1º Para as pessoas jurídicas titulares de autorização ou de contrato vigente perante a ANP, presume-se, salvo informação em contrário, o atendimento dos requisitos previstos no inciso I, sem prejuízo das verificações realizadas pela Agência.

§ 2º Para as pessoas jurídicas referidas no § 1º, a comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira prevista no inciso III poderá ser dispensada quando as informações disponíveis na ANP forem suficientes para demonstrar sua compatibilidade com a natureza, a complexidade e os riscos do projeto pretendido.

§ 3º Caso o interessado não seja agente previamente regulado pela ANP, a comprovação dos critérios de elegibilidade dar-se-á mediante apresentação de:

a) comprovante de inscrição no CNPJ e atos constitutivos atualizados e registrados;

b) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS;

c) declaração formal assinada por representante legal atestando o cumprimento dos requisitos deste artigo e a veracidade das informações prestadas; e

d) documentação comprobatória da capacidade técnica e econômico-financeira compatível com o projeto, conforme os parâmetros definidos no termo de referência.

Art. 22. O interessado deverá instruir a proposta do projeto experimental com os seguintes elementos:

I – plano de gestão de riscos associados à atividade e plano de contingência para descontinuação ordenada das operações, incluindo o tratamento a ser dado aos consumidores e demais partes interessadas;

II – procedimentos e cronograma operacional indicativo para entrada em operação segura;

III – mecanismos de proteção, transparência e atendimento aos consumidores submetidos à atividade experimental;

IV – procedimentos para produção, guarda de registros e prestação de informações para fins de fiscalização e auditoria da ANP; e

V – indicação fundamentada de informações sigilosas, assinalada a correspondente hipótese legal, e declaração de anuência para o compartilhamento confidencial de dados com terceiros que auxiliem a ANP na análise técnica.

Art. 23. Para o *sandbox* regulatório e o projeto-piloto regulatório proposto pela ANP, as inscrições recebidas tempestivamente serão analisadas pela Comissão de Regulação Experimental, que poderá solicitar informações adicionais ou esclarecimentos, concedendo prazo para resposta compatível com o nível de complexidade demandado.

§ 1º As inscrições intempestivas ou consideradas inaptas serão recusadas mediante apresentação de justificativa ao interessado.

§ 2º A ANP comunicará ao interessado, no prazo estabelecido no termo de referência, o resultado da análise dos critérios de elegibilidade.

Art. 24. A listagem dos interessados considerados aptos em qualquer modalidade será consolidada em

Relatório Final de Análise, a ser apresentado pela Comissão de Regulação Experimental à Diretoria Colegiada para aprovação, contendo, para cada selecionado:

- I - a descrição da inovação regulatória a ser testada;
- II - o prazo da autorização experimental a ser concedida;
- III - as dispensas de requisitos regulatórios necessárias; e
- IV - a proposta de condições, limites e salvaguardas para mitigar os riscos identificados.

§ 1º Caso o número de interessados aptos seja maior que o número máximo de participantes previsto no termo de referência, a Comissão de Regulação Experimental fará constar do Relatório Final de Análise recomendações motivadas de seleção e priorização, considerando, quando aplicáveis:

- I - os objetivos estratégicos e a capacidade institucional da ANP;
- II - a magnitude do benefício esperado para os consumidores e demais partes interessadas;
- III - o potencial impacto para o desenvolvimento dos mercados regulados;
- IV - a qualidade do serviço prestado pelo interessado; e
- V - a promoção da concorrência.

§ 2º Os interessados não selecionados que tenham apresentado proposta apta serão classificados como participantes excedentes, podendo ser convocados em caso de desistência ou exclusão de participante, de acordo com a ordem de classificação.

§ 3º A Comissão de Regulação Experimental poderá, excepcionalmente, e mediante justificativa, ampliar o número de participantes previsto no termo de referência, quando verificar que não haverá prejuízo ao monitoramento das atividades.

Art. 25. A Comissão de Regulação Experimental poderá interagir com universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, propondo à Diretoria Colegiada firmar parceria, acordo de cooperação, convênio ou instrumento congênere, para a realização das análises previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. Os terceiros de que trata o caput deverão observar as hipóteses legais de sigilo das informações a que tenham acesso, devendo o tratamento confidencial estar previsto nos respectivos instrumentos jurídicos.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

Seção I

Da Autorização Experimental

Art. 26. Aprovado o Relatório Final de Análise, a ANP concederá autorização experimental ao participante, mediante publicação no Diário Oficial da União, contendo, no mínimo:

- I - o nome da empresa ou consórcio de empresas;
- II - a atividade autorizada e as derrogações regulatórias concedidas, quando aplicável;
- III - as condições, limites e salvaguardas associadas;
- IV - a data de início e término da autorização experimental;
- V - o prazo para que o participante inicie a inovação regulatória, quando aplicável; e
- VI - as providências imediatas a serem tomadas ao término da autorização.

§ 1º A autorização experimental será concedida pela Diretoria Colegiada da ANP, que poderá delegar a concessão à unidade organizacional competente da ANP para tratar da matéria.

§ 2º Em decorrência da autorização experimental, no caso de participante cuja atuação esteja submetida a contrato de concessão ou partilha de produção com a ANP, será celebrado aditivo contratual de efeitos temporários, contendo, no mínimo, as obrigações a serem afastadas ou adaptadas e as eventuais repercussões na matriz de risco e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 27. A autorização experimental não gera direito adquirido à manutenção das condições especiais após o término do ambiente regulatório experimental.

Art. 28. A autorização experimental poderá ser prorrogada conforme os prazos previstos no termo de referência correspondente ao ambiente regulatório experimental.

§ 1º O pedido justificado de prorrogação deverá ser submetido à Comissão de Regulação Experimental com antecedência mínima de noventa dias antes do término do prazo original.

§ 2º Caso não seja possível uma deliberação da Diretoria Colegiada sobre o pedido de prorrogação anteriormente ao término do prazo original, sua duração será cautelarmente estendida até que ocorra a decisão sobre o pedido.

Art. 29. A critério da ANP, a autorização experimental poderá ter sua vigência renovada até a edição ou alteração do ato normativo que defina regras permanentes sobre a matéria experimentada.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa o participante do cumprimento das obrigações de monitoramento e relato previstas nesta Resolução, enquanto a autorização estiver vigente.

Seção II

Do Monitoramento e Fiscalização

Art. 30. A Comissão de Regulação Experimental monitorará as atividades desenvolvidas no âmbito do ambiente regulatório experimental, devendo:

I - considerar as condições estabelecidas no termo de referência e na autorização experimental, bem como o cumprimento de regulamentos relacionados à segurança e ao fornecimento adequado de produtos e serviços;

II - propor ajustes nas condições, limites e salvaguardas, caso seja identificado risco não mapeado inicialmente; e

III - estabelecer, quando necessário, mecanismos adicionais de monitoramento em conjunto com outros órgãos reguladores ou com autoridades reguladoras de jurisdições estrangeiras.

Parágrafo único. O monitoramento não afasta a possibilidade de fiscalização das atividades desenvolvidas pelo participante, em conformidade com o termo de referência, ato constitutivo ou demais legislações vigentes.

Art. 31. Em decorrência do monitoramento e fiscalização, a Comissão de Regulação Experimental poderá recomendar à Diretoria Colegiada, a qualquer tempo, a modificação das condições do ambiente regulatório experimental, sua suspensão ou seu cancelamento, nos termos do art. 40.

Seção III

Das Obrigações do Participante

Art. 32. No âmbito do ambiente regulatório experimental, o participante deverá:

- I - cumprir as condições e limites estabelecidos na autorização experimental;
- II - disponibilizar representantes com responsabilidades gerenciais para se reunir com a Comissão de Regulação Experimental, presencialmente ou remotamente, de forma periódica;
- III - conceder acesso a informações, documentos e outros materiais relacionados à atividade experimental, incluindo dados sobre seu desenvolvimento e resultados;
- IV - comunicar à ANP, de imediato, a materialização de riscos previstos ou imprevistos, bem como qualquer evento que possa comprometer a segurança operacional, o meio ambiente, o consumidor ou o interesse público;
- V - comunicar à ANP a intenção de realizar alterações ou readequações relevantes na atividade experimental;
- VI - demonstrar, periodicamente, a observância das condições, limites e salvaguardas estabelecidos;
- VII - cumprir as normas de proteção à concorrência e as normas de segurança operacional das instalações e as melhores práticas da indústria;
- VIII - apresentar relatórios periódicos sobre o andamento da atividade, na forma e periodicidade definidas no termo de referência ou ato constitutivo;
- IX - informar as ocorrências de reclamações de consumidores e apresentar medidas para tratar os casos;
- X - colaborar com a ANP na coleta de dados e evidências necessários à avaliação de resultados;
- XI - conceder acesso irrestrito às instalações e locais relacionados ao ambiente regulatório experimental; e
- XII - executar o plano de contingência para descontinuação ordenada, quando aplicável.

§ 1º A ANP pode, a qualquer tempo, solicitar informações sobre a atividade experimental, que deverão ser respondidas no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa do participante.

§ 2º Durante o monitoramento, o participante poderá apresentar à Comissão de Regulação Experimental pedido fundamentado de ampliação ou alteração das derrogações concedidas ou de revisão das condições e salvaguardas, o qual deverá ser submetido à apreciação da Diretoria Colegiada.

§ 3º O participante deverá apresentar soluções e possíveis medidas reparadoras para eventuais danos causados aos consumidores e partes interessadas durante o período de participação, incluindo, caso aplicável, seguros contratados para mitigação de riscos.

§ 4º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a suspensão ou o cancelamento da autorização experimental, sem prejuízo das sanções previstas no art. 3º, inciso XVI, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Seção IV

Da Comunicação

Art. 33. O participante deverá elaborar material de divulgação sobre a atividade experimental, divulgando-o em sua página na internet ou redes sociais, se houver, contendo:

I - explicação do significado e do funcionamento do ambiente regulatório experimental, incluindo informações sobre a autorização experimental, com data de início e término; e

II - o seguinte aviso, em local visível e em formato legível: “As atividades descritas neste material são realizadas em caráter experimental conforme autorização [indicar número] concedida pela ANP.”

Parágrafo único. Caso o participante não disponha de página na internet ou redes sociais, deverá comunicar aos consumidores, usuários e demais afetados, por outro meio idôneo, o caráter experimental da atividade.

Seção V

Do Gerenciamento de Riscos

Art. 34. O gerenciamento de riscos no âmbito do ambiente regulatório experimental será proporcional à complexidade e ao perfil de risco de cada atividade, observando-se o disposto no termo de referência ou ato constitutivo correspondente.

Art. 35. Independentemente da modalidade adotada, o participante deverá implementar estrutura de gerenciamento de riscos que permita a identificação, o monitoramento e a mitigação dos riscos associados à atividade experimental, na extensão definida no termo de referência ou ato constitutivo, abrangendo, conforme aplicável:

I - risco operacional, entendido como a possibilidade de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas, inclusive fraudes, demandas trabalhistas, danos a ativos físicos, interrupção de atividades, falhas em sistemas de tecnologia da informação e ocorrências com potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente;

II - risco à segurança da informação e ao tratamento de dados pessoais;

III - demais riscos relevantes associados à atividade experimental; e

IV - plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade experimental.

§ 1º A definição de risco operacional inclui o risco legal associado à inadequação de contratos, às sanções por descumprimento de dispositivos legais e às indenizações por danos a terceiros.

§ 2º Caso identifique inadequação ou insuficiência no gerenciamento de riscos, a Comissão de Regulação Experimental poderá determinar seu aperfeiçoamento, concedendo prazo de trinta dias para apresentação de evidências do atendimento.

§ 3º A ANP poderá, a qualquer tempo, exigir medidas adicionais de mitigação, caso se verifique alteração no perfil de risco do ambiente regulatório experimental.

CAPÍTULO VI

DO ENCERRAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Seção I

Das Hipóteses de Encerramento

Art. 36. A participação no ambiente regulatório experimental será encerrada:

I - pelo decurso do prazo estabelecido na autorização experimental ou ato constitutivo, conforme a modalidade;

II - pela conclusão antecipada dos objetivos do ambiente regulatório experimental;

III - a pedido fundamentado do participante, comunicado à ANP com antecedência mínima de trinta dias;

IV - em decorrência de suspensão ou cancelamento da autorização experimental, nos termos do art. 40; ou

V - mediante obtenção de autorização junto à ANP para desenvolver a atividade em regime permanente, em decorrência da regulação definitiva da matéria.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, a proposta de regulação definitiva pela unidade organizacional competente deverá levar em consideração a experiência obtida durante o monitoramento, especialmente as dispensas eventualmente concedidas.

Seção II

Do Relatório Conclusivo e Avaliação

Art. 37. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e V do caput do art. 36, o participante deverá apresentar à ANP Relatório Conclusivo contendo:

I - descrição das atividades realizadas e dos resultados obtidos;

II - análise do cumprimento dos indicadores de avaliação previstos no termo de referência;

III - informações sobre o alcance dos benefícios esperados em termos de eficiência, redução de custos ou ampliação de acesso a produtos e serviços;

IV - identificação das dificuldades encontradas e das soluções adotadas; e

V - recomendações para o aprimoramento do arcabouço regulatório.

Art. 38. A Comissão de Regulação Experimental elaborará parecer de avaliação sobre o Relatório Conclusivo, recomendando à Diretoria Colegiada uma das seguintes providências:

I - incorporação da solução testada ao arcabouço regulatório permanente, por meio de nova resolução ou revisão de norma existente;

II - encaminhamento para análise de impacto regulatório ou avaliação de resultado regulatório;

III - prorrogação do ambiente regulatório experimental para coleta de evidências adicionais;

IV - encerramento sem incorporação ao arcabouço regulatório permanente, com registro das lições aprendidas e divulgação dos resultados;

V - instauração de novo ambiente regulatório experimental, em modalidade diversa, caso os resultados indiquem essa necessidade; ou

VI - inclusão ou revisão de itens em Agenda Regulatória da ANP.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar revisão do Relatório Conclusivo, caso no qual o participante terá até trinta dias para apresentar versão revisada.

Art. 39. Encerrado o ambiente regulatório experimental, o participante deverá:

I - cessar as atividades experimentais e retornar à observância integral do arcabouço regulatório vigente, caso ocorra a decisão da Diretoria Colegiada da ANP pela permanência das condições regulatórias originais; e

II - executar o plano de contingência para descontinuação ordenada, assegurando a proteção dos consumidores e a segurança das operações.

§ 1º Nos casos dos incisos I e III do caput do art. 36, o participante deverá comunicar o encerramento aos consumidores com antecedência mínima de noventa dias do término da autorização experimental.

§ 2º O participante fará uso dos mesmos canais utilizados para publicidade da atividade experimental para informar à sociedade sobre seu encerramento.

§ 3º A Diretoria Colegiada poderá, em caráter excepcional e mediante fundamentação expressa, autorizar prazo adicional para a transição, quando a interrupção abrupta puder causar prejuízo desproporcional à segurança operacional ou ao abastecimento.

Seção III

Da Suspensão e do Cancelamento

Art. 40. A Diretoria Colegiada da ANP poderá suspender ou cancelar a autorização experimental ou a participação no ambiente regulatório experimental, a qualquer tempo, ouvida a recomendação da Comissão de Regulação Experimental, em função de:

I - descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, no termo de referência ou no ato constitutivo;

II - existência ou superveniência de falhas operacionais graves na atividade experimental;

III - constatação de que a atividade gera riscos excessivos ou não previstos anteriormente;

IV - constatação de que o participante:

a) deixou de cumprir critério de elegibilidade;

b) apresentou informação inverídica; ou

c) passou a desenvolver atividade substancialmente distinta da autorizada, sem aprovação da ANP;

V - existência de indícios de irregularidades; ou

VI - ocorrência de abuso de direito ou infração contra a ordem econômica.

§ 1º Previamente à suspensão ou ao cancelamento, a Comissão de Regulação Experimental deverá:

I - formular exigências para que o participante tenha oportunidade de regularizar condutas ou ajustar falhas, caso sanáveis, concedendo prazo de até quinze dias para atendimento; e

II - informar ao participante a intenção de suspender ou cancelar a autorização, concedendo prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa do participante, para apresentação de defesa.

§ 2º A suspensão ou o cancelamento não afasta, cumulativamente ou não, eventual aplicação das sanções administrativas previstas no art. 2º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 3º A suspensão e o cancelamento serão publicados no Diário Oficial da União.

Art. 41. Nos casos de suspensão ou cancelamento, o participante deverá colocar em prática o plano de contingência para descontinuação ordenada no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por até trinta dias, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º O descumprimento do plano de contingência ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Da transparência e divulgação

Art. 42. A ANP manterá, em seu sítio eletrônico na internet, página específica dedicada ao ambiente regulatório experimental, contendo, no mínimo:

I - as normas aplicáveis ao ambiente regulatório experimental;

II - a relação dos ambientes regulatórios experimentais em curso, encerrados, suspensos, cancelados e em análise de admissibilidade;

III - as propostas de temas e projetos enviadas pelos interessados, de modo a oportunizar o recebimento de contribuições do público em geral;

IV - os termos de referência de participação em consulta e em aplicação;

V - as derrogações ou adequações regulatórias em experimentação, no caso de *sandboxes* ou projetos-piloto regulatórios;

VI - os arcabouços normativos transitórios, no caso de regulação-piloto;

VII - as consultas prévias em andamento;

VIII - a lista de participantes e o escopo de cada ambiente regulatório experimental;

IX - as características dos projetos com respectivos cronogramas de execução, indicadores de monitoramento e resultados parciais;

X - as estatísticas sobre inscrições recebidas, participações aprovadas e recusadas;

XI - a descrição sucinta das inovações regulatórias testadas;

XII - os modelos de documentos para instrução de processos relativos à admissão;

XIII - as perguntas frequentes;

XIV - a listagem de autorizações experimentais concedidas;

XV - o resultado da análise dos critérios de elegibilidade;

XVI - os relatórios conclusivos e pareceres de avaliação; e

XVII - o relatório anual do Comitê de Regulação Experimental.

Parágrafo único. A divulgação de informações respeitará as restrições legais de acesso à informação, devendo a ANP apresentar justificativa legal para os casos de ausência de publicidade.

Art. 43. Os ambientes regulatórios experimentais constituídos com base nesta Resolução observarão, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 44. As experiências regulatórias em curso na ANP na data de publicação desta Resolução que apresentem elementos compatíveis com as modalidades aqui previstas deverão ser objeto de avaliação pelo Comitê de Regulação Experimental, no prazo de cento e oitenta dias, para fins de eventual enquadramento nos termos desta Resolução.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput não prejudicará a validade dos atos já praticados nem interromperá as atividades em andamento.

§ 2º As autorizações temporárias concedidas anteriormente a esta Resolução permanecerão em vigor até o término de seus respectivos prazos, podendo ser adaptadas às disposições desta Resolução mediante deliberação da Diretoria Colegiada.

Art. 45. O Comitê de Regulação Experimental deverá ser instaurado no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO].



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MACIEL KOSMALSKI COSTA, Especialista em Regulação**, em 20/08/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6254021** e o código CRC **E271A4A1**.

Referência: Processo nº 48610.203154/2025-66

SEI nº 6254021